

É POSSÍVEL QUE HAJA A DEVOUÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE EM PROCESSO DE ADOÇÃO QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO? SE SIM, QUAIS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ACARRETERÁ?

Bruna Rosa Renck*
Maria Regina Fay de Azambuja**

RESUMO

O presente artigo estuda a possibilidade de devolução de crianças e adolescentes adotados após o trânsito em julgado da decisão, abordando as consequências jurídicas que poderão ser aplicadas a cada situação. Conforme o disposto em lei, a adoção é um ato irrevogável, devendo ser efetuada com muita diligência por parte dos adotantes, que precisam ter em mente todos os deveres inerentes ao encargo. Embora a irrevogabilidade da adoção, essa característica deve ser analisada com base no caso concreto, visando sempre a situação mais benéfica à criança ou ao adolescente. Assim, ainda que pela lei a adoção seja irrevogável, não é favorável a permanência do adotado em uma família que não está proporcionando um ambiente saudável e propício ao seu desenvolvimento adequado, tendo inclusive manifestado a vontade de devolução. Diante do impacto que um segundo abandono pode causar na vida do adotado é que se faz de extrema importância o aprofundamento do assunto, entendendo as motivações que se fazem presentes nos casos de tentativa de devolução, bem como as consequências jurídicas da adoção que resultou frustrada.

Palavras-chave: Devolução. Criança. Adolescente. Adoção. Acolhimento.

1 INTRODUÇÃO

Fazer parte de uma família e se sentir amado e cuidado é o desejo das crianças e adolescentes que se encontram em um acolhimento institucional. Por sua importância, o ato de adotar carrega consigo um peso muito grande, devendo ser praticado com cautela e certeza por parte dos adotantes. Embora a adoção seja um instituto irrevogável, conforme o disposto no art. 39, §1º do ECA (BRASIL, 1990), na prática muitas vezes não é isso que ocorre.

Em virtude da grande decepção e quebra de expectativa que o ato de devolução pode ocasionar no adotado, que viverá a situação traumática de abandono mais uma vez, além de intensificar uma possível baixa autoestima e sensação de desprezo, é que se faz necessária a análise cuidadosa dos casos que possibilitarão seu retorno ao acolhimento, além da fixação de uma possível indenização a ser arcada pelos pais adotivos. Assim, o fato de, pela lei, a adoção ser irrevogável, indo de encontro com a realidade, em certas ocasiões, somado a não existência de uma norma específica de punição nesses casos, é imperioso o estudo e a compreensão do assunto.

* Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: bruna.renck.tcc@gmail.com.

** Orientadora, Doutora em Direito, Professora da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: mra.ez@terra.com.br.

Os adotantes, quando decidem por fazer um pedido de adoção, devem ter em mente todas as consequências de seu ato, já que estarão lidando com a vida de alguém, com as emoções e expectativas de uma pessoa que já sofreu o abandono anteriormente, ou até mesmo, maus tratos. Diante do grande impacto que essa ação pode provocar, existem períodos anteriores ao trânsito em julgado, como o processo de habilitação, o estágio de convivência e a guarda provisória, justamente para se reduzir ao máximo o número de adoções impensadas ou imprudentes que no futuro possam levar à tentativa de devolução do adotado.

Muitas vezes os adotantes idealizam um filho perfeito, que não traga nenhum tipo de dificuldades e conflitos e acabam por se frustrar ao perceber que não é isso que ocorre na prática, sem se dar conta de que desentendimentos acontecem em qualquer relação interpessoal.

Em virtude do mencionado é que se faz de extrema importância a pesquisa acerca da possibilidade ou não de haver a devolução de crianças e adolescentes que já foram adotados, já que, dependendo do caso concreto, levando em consideração a doutrina da proteção integral, poderá ser mais benéfica a sua volta ao acolhimento do que a permanência em uma família que não está proporcionando uma vida digna com seus direitos fundamentais garantidos, analisando as possíveis consequências jurídicas que o ato ocasionará.

A presente pesquisa bibliográfica busca responder ao seguinte questionamento: É possível que haja a devolução de criança e adolescente em processo de adoção que já transitou em julgado? Se sim, quais consequências jurídicas acarretará?

O estudo será feito pelo método de abordagem dedutivo e dialético, com base na Constituição Federal de 1988, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, em pesquisas jurisprudenciais dos tribunais brasileiros e em doutrinas pertinentes ao assunto, já que não existe um artigo de lei específico para o presente caso.

O trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro apresenta os direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes decorrentes da doutrina da proteção integral e seus princípios. Aborda ainda o papel da família natural e extensa no direito à convivência familiar. No segundo capítulo é analisado o caminho percorrido pela criança vítima de negligência e maus-tratos, quando se faz necessário seu afastamento da família e encaminhamento ao acolhimento familiar ou institucional, citando também a hipótese de destituição do poder familiar, além de versar sobre as modalidades de colocação em família substituta: guarda, tutela e adoção, com a conceituação de cada uma das espécies com base em doutrinas e jurisprudências. Por fim, o terceiro capítulo aprofunda o instituto da adoção, discutindo acerca de seus requisitos, suas características e o processo de habilitação dos candidatos, também examinando a relativização da irrevogabilidade da adoção, com o propósito de garantir o melhor interesse do adotado.

2 A CF/88 E OS DIREITOS FUNDAMENTAS ASSEGURADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Nesse capítulo serão abordados os direitos fundamentais garantidos à criança e ao adolescente, decorrentes da doutrina da proteção integral, abrangendo também os principais princípios norteadores. Ainda, será apresentado o conceito de família natural e extensa, versando sobre sua importância no direito à convivência familiar.

2.1 O ARTIGO 227 DA CF: DIREITOS FUNDAMENTAIS

As crianças e os adolescentes são sujeitos de maior vulnerabilidade se comparados aos adultos, posto que ainda estão em desenvolvimento, devendo haver uma proteção diferenciada de seus direitos. Nesse sentido, a existência de direitos e deveres específicos a essa faixa etária se justifica com base na doutrina da proteção integral:

Pela primeira vez, crianças e adolescentes titularizam direitos fundamentais, como qualquer ser humano. Passamos assim a ter um Direito da Criança e do Adolescente, em substituição ao Direito do Menor, amplo, abrangente, universal e, principalmente, exigível (AMIN, 2019, p. 64).

Anteriormente à doutrina da proteção integral, vigorava a doutrina da situação irregular, que considerava as crianças e os adolescentes apenas como objetos de proteção e não sujeitos de direito como atualmente. Dessa forma, a nova teoria garante uma proteção especial aos considerados mais sensíveis e vulneráveis na sociedade (AMIN, 2019, p. 64).

Como consequência da adoção da doutrina da proteção integral, alguns princípios passaram a ser aplicados com o intuito de proporcionar o máximo amparo. Entre eles, o princípio da absoluta prioridade e o do melhor interesse da criança e do adolescente merecem destaque (AMIN, 2019, p. 68).

O princípio da absoluta prioridade visa atender às necessidades das crianças e dos adolescentes, hoje guindados à condição de sujeito de direitos, antes das demais obrigações do Estado, podendo esses, inclusive, “[...] exigir dos devedores o cumprimento das obrigações decorrentes da absoluta prioridade” (SEABRA, 2020, p. 51). Sobre o assunto, Liberati explica que:

Por *absoluta prioridade* entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante (2015, p. 21).

Já o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente busca sempre fazer uma análise do caso concreto para decidir o que será melhor para a vida da criança, sendo o fundamento do sistema de proteção integral (AMIN, 2019, p. 78). O princípio busca garantir o respeito aos direitos fundamentais:

Interesse superior ou melhor interesse não é o que o Julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível (AMIN, 2019, p. 78).

Assim sendo, colaciona-se decisões em sede de Recurso Especial e Agravo de Instrumento em que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral foram utilizados como fundamento para que preponderasse a situação mais benéfica a sua vida. Na primeira situação, tendo como base os princípios mencionados, foi decidido pela revogação da adoção já que não estava beneficiando o adotado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. OMISSÃO AUSÊNCIA. IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TEOLÓGICA. FINALIDADE PROTETIVA. **PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** SENTENÇA CONCESSIVA DA ADOÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. PROVA NOVA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA FALSA. CARACTERIZAÇÃO.

[...] 9- A hipótese dos autos representa situação *sui generis* na qual **inexiste qualquer utilidade prática ou reais vantagens ao adotado na manutenção da adoção, medida que sequer atende ao seu melhor interesse.** Ao revés, a manutenção dos laços de filiação com os recorrentes representaria, para o adotado, verdadeiro obstáculo ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, notadamente porque impediria o evoluir e o aprofundamento das relações estabelecidas com os atuais guardiões, representando interpretação do § 1º do art. 39 do ECA descolada de sua finalidade protetiva.

10- Levando-se em consideração (a) os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, (b) a inexistência de contestação ao pleito dos adotantes e (c) que **a regra da irrevogabilidade da adoção não possui caráter absoluto, mas sim protetivo,** devem, excepcionalmente, ser julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação rescisória com a consequente rescisão da sentença concessiva da adoção e retificação do registro civil do adotado (Recurso Especial Cível nº 1892782 / PR, Terceira Turma, STJ, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Julgado em: 06-04-2021) (BRASIL, 2021, grifo nosso).

O caso seguinte ilustra a situação de contraindicação da devolução da criança a sua família de origem, tendo como fundamento o princípio do melhor interesse:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DECISÃO QUE REVOGOU A LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DO CASAL EM RELAÇÃO AO FILHO, REINTEGRANDO-OS NO PODER FAMILIAR DO PROTEGIDO. **ELEMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS QUE CONTRAINDICAM A DEVOLUÇÃO DO INFANTE À FAMÍLIA DE ORIGEM NESTE MOMENTO PROCESSUAL. MEDIDA DE CAUTELA EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.** DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70072330624, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 29-03-2017) (BRASIL, 2017, grifo nosso).

Nesse sentido, o texto constitucional do art. 227 da CF, fundamentado na doutrina da proteção integral, assegura importantes garantias a essa população:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Ao fazermos uma análise dos direitos expostos pelo *caput* do artigo, Andréa Rodrigues Amin conceitua o direito à vida, explicitando a necessidade de uma vida digna, e não apenas a condição de estar vivo:

Trata-se de direito fundamental homogêneo considerado como o mais elementar e absoluto dos direitos, pois indispensável para o exercício de todos os demais. Não se confunde com sobrevivência, pois no atual estágio

evolutivo implica o reconhecimento do *direito de viver com dignidade*, direito de viver bem, desde o momento da formação do ser humano (AMIN, 2019, p. 85).

Em seguida, outro relevante direito assegurado pelo texto constitucional é o direito à saúde: “Saúde compreende sanidade física e mental. Alcançá-la é formalmente direito de toda criança e adolescente, aplicação do princípio da igualdade” (AMIN, 2019, p. 96). Para portadores de alguma deficiência, refere que:

As crianças e adolescentes com deficiência serão atendidos em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação, incumbindo ao poder público fornecer gratuitamente, aos que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas (Ibid., p. 95).

Outro direito garantido pelo artigo é à educação, de extrema importância para possibilitar a participação do jovem na sociedade. Ressaltando a relevância desse direito, Válder Kenji Ishida refere: “Um dos mais importantes para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente e do próprio desenvolvimento do país. A eliminação das desigualdades passa pelo incremento e melhoria da educação” (ISHIDA, 2019, p. 233). Ainda, o critério usado para selecionar a escola pública mais adequada é o da proximidade com a residência da criança e do adolescente, o georreferenciamento. Portanto:

[...] constitui direito fundamental da criança e do adolescente o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. A norma tem por escopo facilitar o acesso ao ensino, de modo que crianças e adolescentes não precisem deslocar-se desnecessariamente quando existente estabelecimento de ensino nas proximidades de sua residência (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 252).

Adiante é mencionado o direito à profissionalização. Para a concretização dessa garantia é necessária a proteção do trabalhador menor. “A fim de garantir o adequado desenvolvimento físico e psíquico do adolescente, o legislador restringe as atividades e/ou circunstâncias em que o menor pode trabalhar, estipulando diversas proibições” (RESENDE, 2020, p. 948).

O trabalho noturno, perigoso ou insalubre, por força do art. 7º, inciso XXXIII, da CF, é um exemplo de vedação a menores de 18 anos. Outra regulação feita pelo legislador é o impedimento ao trabalho do menor de 16 anos, sendo permitido apenas na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Esse amparo é imprescindível para a concretização do direito à profissionalização, permitindo o labor, mas com limitações.

Alguns direitos são considerados como coadjuvantes para grande parte das pessoas, como é o caso do direito à cultura e ao lazer, porém eles são tão importantes quanto os demais, fins de garantir o melhor desenvolvimento físico e mental da criança (AMIN, 2019, p. 140).

A cultura estimula o pensamento de maneira diversa da educação formal. Os espetáculos culturais – música, dança, cinema – permitem que crianças e jovens tenham contato com padrões de comportamento, valores, crenças, socialmente difundidos, por meio de outro canal.

O esporte desenvolve as habilidades motoras, socializa e pode ser o início da vida profissional da criança e do adolescente. [...] O exercício estimula o

bom colesterol, melhora a capacidade cardiorrespiratória, diminui a obesidade quando aliada a uma alimentação racional (AMIN, 2019, p. 140).

A infância e a juventude exercem um papel fundamental no desenvolvimento da pessoa, sendo um período de grande impacto na vida adulta, como na tomada de decisões e modo de agir frente às situações. Nesse sentido, o artigo se preocupou em proteger a dignidade da criança e do adolescente, além de tentar diminuir a ocorrência de atos que os desrespeitem e atinjam sua integridade física, assegurando-os esses direitos. Seabra leciona que:

O artigo 130 [ECA] prevê a possibilidade da autoridade judiciária, em caráter cautelar, afastar o agressor da moradia comum quando verificada hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual. Infelizmente é comum que o autor das maiores violações aos direitos de crianças e adolescentes seja justamente aquele que deveria defendê-los: os pais ou responsável. (2020, p. 213).

Outro direito trazido na redação do art. 227 do texto constitucional é à liberdade. Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre e Rogério Sanches Cunha explicam que:

[...] o legislador, ao tratar do direito à liberdade (art. 16 [ECA]), quis referir-se às liberdades, ou seja, às formas de liberdade que compreendem vários aspectos, dentre eles o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais, bem como de participar na vida política, na forma da lei (2019, p. 126).

Finalizando o *caput* do artigo, o legislador buscou garantir o direito à convivência familiar e comunitária. Portanto, Liberati aponta o importante papel da família natural, garantido pela proteção constitucional dada ao núcleo familiar, que será aprofundado no item seguinte: “Lá ela deve ser mantida, sempre que possível, mesmo apresentando carência financeira. Lá é o lugar onde devem ser cultivados e fortalecidos os sentimentos básicos de um crescimento sadio e harmonioso” (LIBERATI, 2015, p. 37).

Já quanto à importância da convivência comunitária, Rossato, Lépre e Cunha ressaltam o papel da comunidade em propiciar o envolvimento da pessoa em desenvolvimento com os valores sociais e políticos necessários a vida cidadã (2019, p. 159).

Diante do exposto, levando em consideração a doutrina da proteção integral e os direitos fundamentais da criança e do adolescente por ela garantidos, Liberati menciona a importância da existência de um estatuto destinado a pessoas em formação:

[...] na interpretação do texto legal, o que se deve observar é a proteção dos interesses da criança e do adolescente, que deverão sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, levando em conta a destinação social da lei e o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (LIBERATI, 2015, p. 22).

Assim, tendo em vista a fase delicada e tão decisiva para a vida adulta em que se encontram, é imprescindível garantir sua proteção no maior grau possível.

2.2 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: FAMÍLIA NATURAL E EXTENSA

O direito à convivência familiar, conforme mencionado no tópico anterior, é um dos direitos fundamentais garantidos à criança e ao adolescente. Ilustrando esse direito, o art. 19 do ECA (BRASIL, 1990), aduz que:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Embora o artigo apenas mencione a palavra “família”, ela deve ser compreendida como família natural, que é aquela formada pelos pais, ou um deles, e seus dependentes, podendo ser considerados os vínculos socioafetivos, já que equiparados aos biológicos, assim caracterizando o princípio da prevalência da família natural (SEABRA, 2020, p. 79, 85).

Já a família extensa vai além dos pais e respectivos filhos. Compreende parentes que convivem com a criança, sendo conceituada pelo art. 25 do ECA (BRASIL, 1990):

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade

A predominância da família natural, embora seja a regra, não é absoluta. “O ideal, em todas as sociedades, é a união da família natural pelo bem de todos. Ocorre que nem sempre isso é viável e quem termina por sofrer é a parte mais fraca da relação: a criança ou adolescente” (NUCCI, 2021, p. 92)

Assim, para facilitar a resolução de conflitos, principalmente de natureza familiar, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme mencionado no item anterior, protege seus direitos colocando-os acima de qualquer situação.

Tão logo, deve ser feita uma análise do caso concreto fins de verificar se a família natural está desempenhando seu papel em proporcionar um ambiente adequado para o devido desenvolvimento do jovem, já que a união da família é o cenário mais favorável. Apenas quando não está sendo benéfica a permanência na família natural é que a criança será direcionada à sua família extensa, antes da procura por terceiros, assim, “[...] quando uma criança ou adolescente precisa ser colocado em família substituta, deve-se buscar membros da família ampliada antes de buscar terceiras pessoas que não tenham qualquer vínculo anterior” (SEABRA, 2020, p. 86).

Cabe ressaltar que a retirada da criança de sua família natural só irá acontecer depois de acompanhamento técnico-jurídico que conclua a inexistência de condições para a permanência com seus genitores. Nessa análise deverá ser verificado se eles têm condições de proporcionar um ambiente propício para o desenvolvimento integral do filho, com proteção e cuidado, não podendo este permanecer em local que o coloque em situação de risco.

Assim sendo:

A cada genitor incumbe, portanto, exercer este modo de ser do cuidado: ter o filho ao seu lado, protegendo-o, demonstrando amor, zelo e atenção na guarda e companhias diárias; o dever de saber onde, com quem e por que o

filho menor de idade está longe de suas vistas. [...] Cuidar do filho é obrigação básica dos pais (MACIEL, 2019, p. 207).

Todas as crianças e adolescentes, até completarem 18 anos, estão sujeitos ao poder familiar. Segundo Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

O poder familiar, pois, pode ser definido como um complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor de idade, não emancipado, e que deve ser exercido no superior interesse deste último. Sendo um direito-função, os genitores biológicos ou adotivos não podem abrir mão dele e não o podem transferir a título gratuito ou oneroso (2019, p. 175).

Esse poder é exercido pelos pais como forma de proteção e autoridade:

Art. 22 do ECA: Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (BRASIL, 1990).

Todavia, “o descumprimento das obrigações advindas do poder familiar pode gerar a medida extrema de destituição” (SEABRA, 2020, p. 81). No item seguinte serão abordadas as transgressões que levam à destituição do poder familiar e a retirada da criança de sua família natural.

3 COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

O presente capítulo trata do caminho percorrido pela criança e pelo adolescente vítima de negligência e maus-tratos, quando se faz necessário seu afastamento da família e encaminhamento ao acolhimento familiar ou institucional. Aborda também a hipótese de destituição do poder familiar, além de mencionar as modalidades de colocação em família substituta: guarda, tutela e adoção.

3.1 A FAMÍLIA QUE NÃO CONSEGUE PROTEGER SEUS FILHOS: ABANDONO E MAUS-TRATOS

Os pais são os principais responsáveis por satisfazerem às necessidades básicas do filho, hoje guindadas à condição de direitos, devendo eles proporcionarem um ambiente adequado à formação dos jovens para a vida adulta. Porém, além da necessidade de amparar financeiramente a criança e o adolescente, os genitores precisam dar suporte emocional para seus filhos, que deverão ser tratados com carinho, respeito e amor:

O papel dos pais, derradeiramente, não se limita ao aspecto patrimonial da relação paterno-filial. A assistência emocional também é uma obrigação legal dos genitores, sob o aspecto existencial, de acordo com a norma constitucional do art. 229, interpretada extensivamente (MACIEL, 2019, p. 243).

Assim, os pais têm o dever de ajudar e se fazer presentes até o filho alcançar a idade adulta, fins de possibilitar seu pleno desenvolvimento e formação. O lar é a base da criança, é o local em que ela deve se sentir acolhida e protegida, e é por meio das atitudes de seus pais e demais familiares de seu convívio que ela irá desenvolver certos comportamentos futuros:

Crianças que convivem com brigas e desentendimentos graves e constantes de seus pais e que, muitas vezes, presenciam suas mães serem humilhadas, desrespeitadas e/ou espancadas, mesmo que estas crianças não sofram violência física, terão prejuízos incalculáveis em suas vidas, prejuízos de ordem emocional, afetiva, psicológica, comportamental e são capazes até de desenvolverem doenças psicossomáticas de difícil solução. Poderão apresentar insegurança, timidez, dificuldade em tomar decisões, mau rendimento escolar, como também podem desenvolver um quadro profundo de agressividade (ALBERTON, 2005, p. 103-104).

Porém, além dos casos em que a criança se encontra em um ambiente prejudicial ao seu crescimento devido aos significativos conflitos familiares presentes a sua volta, também existe a possibilidade de ela estar sendo a vítima direta. Alberton classifica os casos de violências em física, psicológica, sexual ou negligência, que podem, inclusive, ocasionar a perda do poder familiar:

A violência a que estão submetidas nossas crianças e adolescentes dá-se, principalmente, dentro de seus próprios lares, e é perpetrada, na grande maioria das vezes, por aqueles que teriam o dever primeiro de protegê-las, amá-las e respeitá-las e que, no entanto, as maltratam, as violentam brutalmente, roubando-lhes a inocência, a alegria, a liberdade, a própria vida (ALBERTON, 2005, p. 105).

Inúmeros casos de violência física pelo uso de castigo físico ou tratamento cruel são justificados como forma de educação, porém o art. 18-A do ECA (BRASIL, 1990), prevê essa proibição:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto [...].

Nesse sentido, o art. 30-A da mesma legislação expõe diversas ações que devem ser adotadas como forma de coibir tais condutas, como, por exemplo “e) a inclusão nas políticas públicas de ações com o objetivo de promover a informação, reflexão, debate e orientação sobre alternativas ao uso do castigo físico e tratamento cruel/degradante.” Além disso, a conduta terá potencial chance de ser configurada como crime de maus tratos.

Existem ainda as situações de violência psicológica, conceituadas pelo artigo 4º, inc. II da Lei 13.431/17. Esses são os casos em que fica caracterizada uma conduta desrespeitosa, por meio de ameaças, humilhação que possa prejudicar o pleno desenvolvimento psíquico e emocional; a alienação parental ou outra conduta que exponha a um crime violento contra algum membro da família. Assim, para um desenvolvimento saudável é imprescindível que haja uma boa relação com quem convive. Nesse viés:

As experiências moldam a formação dos circuitos cerebrais, inscrevendo-se na biologia do indivíduo. Ao longo das diversas fases do desenvolvimento humano, as experiências interpessoais, principalmente aquelas com pessoas significativas afetivamente, são a base da organização da mente (ALMEIDA *et al.*, 2019, p. 20).

Entre as formas de violência, destaca-se pelos prejuízos causados, a violência sexual. Sobre os prejuízos decorrentes desse ato, Flávia Hermann Jung assevera que:

O abuso sexual, por ser uma experiência que está além dos limites de compreensão da criança e para a qual ela não está nem fisicamente nem psicologicamente preparada, e por ser uma situação imposta a ela numa atmosfera de coerção e abuso de poder, rompe o curso normal do seu desenvolvimento psicossocial e, como consequência, diferentes tipos de sintomas podem surgir (2006, p. 19).

Outra conduta que pode gerar a destituição do poder familiar em decorrência do descumprimento das obrigações oriundas desse papel, consoante art. 1.638, inciso II, do Código Civil é o abandono, que pode ser tanto material quanto afetivo.

O abandono material é aquele em que os detentores do poder familiar, por vontade própria, não suprem as necessidades do filho, mesmo tendo condições para tanto. Para esses casos, a jurisprudência entende ser possível a fixação de indenização, já que configura ato ilícito (SEABRA, 2020, p. 81).

Já o abandono afetivo é quando: “Um detentor do poder familiar simplesmente ignora o filho que teve. Falta à criança ou adolescente uma referência emocional, normalmente do pai, e isso é capaz de gerar traumas de difícil mensuração” (SEABRA, 2020, p. 82).

Diante dessa situação, Seabra refere que a jurisprudência não é pacífica acerca da possibilidade de danos morais, tendo sido indicado o enunciado 7 da edição 125 da Jornada de Direito Civil:

O abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar.

Sempre que o Conselho Tutelar, órgão responsável por zelar os direitos das crianças e dos adolescentes (art. 131 ECA) (BRASIL, 1990), recebe uma denúncia da prática de qualquer dos tipos de violência praticadas contra aqueles que ainda não atingiram os dezoito anos, deve entrar em contato com a família afim de apurar a veracidade da suspeita ou confirmação de maus-tratos. Confirmada a informação, cabe ao Conselho Tutelar requerer à autoridade judiciária, conforme aludido pelo §2º do art. 131 do ECA (BRASIL, 1990), autorização para a retirada da criança da família, encaminhando-a, como primeira opção, para a família ampliada ou, inexistindo esta possibilidade, ao acolhimento institucional, hipótese prevista no art. 101, inciso VII, do ECA (BRASIL, 1990). O § 1º do mesmo artigo estabelece que o acolhimento é medida provisória para possibilitar a reintegração familiar ou, caso não seja possível, a colocação em família substituta.

Existem duas modalidades de acolhimento, institucional e familiar, que possuem o objetivo de possibilitar a permanência transitória da criança ou do adolescente até a reestruturação de sua família ou sua colocação para adoção, consoante o disposto no dispositivo supracitado. Porém, o acolhimento familiar mostra-se mais benéfico, já que a criança receberá um atendimento individualizado, assim:

Art. 34 § 1 do ECA - A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional,

observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei (BRASIL, 1990).

Apesar de o acolhimento familiar propiciar mais vantagens à criança ou ao adolescente, no momento são poucos os Municípios que dispõem do programa. Nesse sentido, dados do CNJ expõem que 96% das crianças estão em acolhimento institucional, ao passo que apenas 4% se encontram em acolhimento familiar.

Adiante, com o encaminhamento da criança ao acolhimento institucional, a autoridade judicial expede a guia de acolhimento, que deve acompanhar a chegada da criança, conforme aludido pelo art. 101, § 3º, do ECA (BRASIL, 1990), registrando informações dos pais, além de parentes que possam ter interesse em obter a guarda e as circunstâncias motivadoras da retirada do convívio familiar. Com a chegada da criança ou do adolescente no acolhimento, o § 4º do mesmo artigo expõe que a equipe técnica deve elaborar o Plano Individual de Atendimento com vista a serem realizados os investimentos, através da aplicação das medidas do art. 129 do ECA (BRASIL, 1990), para que a criança possa, sempre que possível, retornar à família de origem.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar

O tempo máximo de permanência da criança na instituição de acolhimento institucional, consoante o art. 19 do ECA (BRASIL, 1990), é de 18 meses:

§ 2º - A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária,

período no qual devem ser realizados investimentos com a família para permitir, sempre que possível, o retorno da criança a sua família.

Esgotadas as possibilidades de retorno, caberá o encaminhamento de relatório à autoridade judiciária, que dará ciência ao Ministério Público para pedido de novas diligências ou para a propositura de ação de destituição do poder familiar:

Art. 101 - §9º, ECA: Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar,

para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda (BRASIL, 1990).

O processo de destituição do poder familiar é contencioso, exigindo a defesa técnica por advogado, resultando em decisão de procedência ou improcedência do pedido. Nesse sentido, menciona Kátia Regina Maciel:

Esta decisão decorre da tipificação de castigos imoderados, abandono, atos contrários à moral e aos bons costumes, incidência reiterada nas faltas antecedentes e, ainda, quando comprovado o descumprimento injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 24 do ECA) (2019, p. 262).

No próximo item, será abordada a necessidade de colocação da criança e do adolescente em família substituta por conta da mencionada destituição do poder familiar.

3.2 COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA: GUARDA, TUTELA E ADOÇÃO

Nos casos em que a família natural não está conseguindo desempenhar seu importante papel na vida da criança e do adolescente, mesmo depois das tentativas de reorganização da família mencionadas anteriormente, deverá ser oportunizada a sua colocação em uma família substituta. Existem três institutos com esse objetivo: a guarda, a tutela e a adoção.

A guarda é o instituto mais simples, já que não pressupõe a suspensão e tampouco a perda do poder familiar, entendimento que pode ser ilustrado pela decisão do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE DÁ CONTA DA DESÍDIA DOS GENITORES PARA COM A PROLE, SEM APONTÁ-LA EM RELAÇÃO À FILHA OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE ENSEJE A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO À CRIANÇA. HIPÓTESE EM QUE DESCABE A APLICAÇÃO DE MEDIDA DRÁSTICA E EXCEPCIONAL. **IMPROCEDÊNCIA DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DA GUARDA DA CRIANÇA À MADRINHA**, COMO VEM SENDO EXERCIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70084953165, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 25-08-2021) (BRASIL, 2021, grifo nosso).

Assim, a criança apenas é colocada sob responsabilidade de um terceiro que tenha condições de lhe dar o auxílio necessário, conforme o art. 33 do ECA (BRASIL, 1990):

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Já sobre a tutela, Ana Cláudia Silva Scalquette leciona que:

[...] a tutela é um encargo atribuído a alguém com o fim de assistir o menor que, em razão de qualquer das situações descritas (morte, suspensão ou

destituição do poder familiar), necessita desses cuidados não só quanto a sua pessoa, mas também quanto a seus bens (2020, p. 170).

A tutela apenas pode ser exercida por uma pessoa, que fica responsável pela criação, educação e pela administração dos bens da criança, já que é um instituto substitutivo do poder familiar, com finalidade semelhante: atender aos interesses integrais do jovem possibilitando seu pleno desenvolvimento (MADALENO, 2021, p. 1281). O parágrafo único do art. 36 do ECA (BRASIL, 1990) frisa a ideia de que, para a tutela, é necessário que tenha ocorrido o falecimento dos pais, a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar, ou seja, quando verificada alguma das condutas descritas no art. 1.638 do CC (BRASIL, 2002). Nesse viés, a jurisprudência do TJRS vai ao encontro do referido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE TUTELA. PERDA DO PODER FAMILIAR. INOCORRÊNCIA. A tutela é uma forma de colocação em família substituta que, além de consolidar a posse de fato da criança, também confere direito de representação ao tutor, permitindo a administração de bens e interesses do pupilo. Na medida em que **representam causas de extinção do poder familiar dos pais**, os pressupostos elencados pelo artigo 1.638 do Código Civil merecem ser interpretados restritivamente, pois representando incursões profundas na esfera jurídica das pessoas, elas extinguem os direitos inerentes ao exercício da paternidade. Inocorrência dos requisitos. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70068292218, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 09-03-2017) (BRASIL, 2017, grifo nosso).

Além disso, o juiz deve inspecionar a conduta do tutor, que precisa de autorização para a prática de determinados atos, como a venda dos bens do tutelado, conforme aduz o artigo 1.748 do CC:

Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:
 I - pagar as dívidas do menor;
 II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;
 III - transigir;
 IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;
 V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.
 Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz (BRASIL, 2002).

Por fim, a adoção, modalidade que, por meio de um vínculo jurídico, atribui a alguém a condição de filho, mesmo sem um laço de consanguinidade (BORDALLO, 2019, p. 357), conceituada pelo art. 39, § 1º, do ECA (BRASIL, 1990):

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Como consequência, a criança ou o adolescente perderá os vínculos com sua família natural, salvo os impedimentos matrimoniais (art. 41 ECA) (BRASIL, 1990). Nesse sentido, pode ser caracterizada como:

A adoção é o negócio jurídico pelo qual se promove, mediante sentença judicial constitutiva, o ingresso de um indivíduo, maior ou menor de idade, capaz ou incapaz, em família substituta, a família adotante, passando o adotado a dispor de todos os direitos e deveres inerentes à filiação biológica (MALUF, 2021, p. 570).

A adoção possui alguns requisitos que serão abordados no próximo item, como a necessidade de o adotante ser maior de 18 anos, ser pelo menos 16 anos mais velho que o adotado, além de ser imprescindível a concordância do adotando quando este for maior de 12 anos (SCALQUETTE, 2020, p. 146).

Anteriormente à adoção, deverá haver o estágio de convivência de no máximo 90 dias, consoante dispõe o art. 46 do ECA (BRASIL, 1990), prorrogável por igual período, o qual poderá ser dispensado no caso de a criança ou adolescente já estar sob a guarda ou tutela dos adotantes por um tempo viável de avaliar o vínculo construído, previsão do §1º do mesmo artigo.

Ademais, o art. 50, §3º, do ECA (BRASIL, 1990) menciona que:

§ 3º - A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

A previsão do artigo supracitado é essencial para a tentativa de diminuir o número de adoções imprudentes e de proteger a criança e o adolescente.

4 A ADOÇÃO E SUAS VICISSITUDES

Por último, iremos aprofundar o instituto da adoção, abordando seus requisitos, suas características e o processo de habilitação dos candidatos. Além disso, examinaremos acerca da relativização da irrevogabilidade da adoção, com o propósito de garantir o melhor interesse do adotado.

4.1 REQUISITOS, CARACTERÍSTICAS E O PROCESSO DE HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS À ADOÇÃO

A adoção, além de ser um ato irrevogável, carrega consigo uma grande responsabilidade, já que os adotantes lidarão com a vida de uma criança ou adolescente que já sofreu o abandono anteriormente, criando um vínculo jurídico de filiação. Assim, é imprescindível que haja uma série de requisitos que regulem o instituto.

Os principais requisitos a serem observados na adoção são: a idade máxima de 18 anos do adotando na data do pedido, salvo se já está sob tutela ou guarda da família que visa a adoção (art. 40 ECA) (BRASIL, 1990); a diferença de 16 anos de idade entre o adotante e o adotando (art. 42, § 3º, ECA) (BRASIL, 1990); o consentimento dos pais ou representante legal do adotando, salvo se destituídos do poder familiar (art. 45 ECA) (BRASIL, 1990); a concordância do adolescente, se maior de 12 anos de idade (art. 45, § 2º, ECA) (BRASIL, 1990) e o estágio de convivência, “[...] que se destina a adaptar adotando e adotante para a futura relação de parentesco que irá se formar” (SEABRA, 2020, p. 101), com consequente laudo recomendando ou não o deferimento da adoção, (art. 46 e § 3º, ECA) (BRASIL, 1990), sendo

autorizada apenas quando trará reais benefícios à criança ou ao adolescente, consoante o princípio do superior interesse (art. 43 ECA) (BRASIL, 1990).

A adoção é medida excepcional, irrevogável, personalíssima, definitiva e que constitui a condição de filho mediante sentença judicial (SEABRA, 2020, p. 104-107).

Quanto à excepcionalidade da medida, o art. 39, §1º, do ECA (BRASIL, 1990), traz a previsão:

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

No tocante à irrevogabilidade, característica importante para evitar que as famílias devolvam seus filhos em caso de simples arrependimento. Tavares assevera:

A irrevogabilidade da adoção transforma o estado de filiação em definitivo. Nenhum ato de vontade das partes, nem com a chegada à maioridade do adotado com capacidade civil plena, nem mesmo decisão judicial terá força para extinguir esse vínculo se constituído por ato jurídico perfeito e acabado (2012, p. 37).

Em seguida, o artigo 39, § 2º, do ECA (BRASIL, 1990), expõe que:

§ 2º É vedada a adoção por procuração.

Assim, por conta da extrema importância desse ato, não é permitido que haja intermediação, sendo personalíssimo, feito por vontade e iniciativa do próprio adotante, permitindo assim avaliar a formação do vínculo afetivo.

Quanto ao caráter definitivo da adoção, “[...] a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais. Trata-se de decorrência do caráter de definitividade inerente à adoção” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 213-214).

Por fim, o art. 41 do ECA (BRASIL, 1990) estabelece a igualdade entre os filhos, devendo todos terem os mesmos direitos e deveres, desfazendo os vínculos existentes com os pais e outros parentes, já que será atribuída a condição de filho.

Para facilitar a habilitação ao processo de adoção, o art. 50 do ECA (BRASIL, 1990) prevê a existência de um registro de crianças e adolescentes em condições de adoção e um de candidatos à adoção em todas as comarcas. “A existência desses cadastros é bastante útil, pois facilita a apuração dos requisitos legais e facilita a compatibilidade entre adotante e adotando pela equipe interprofissional, o que tornará mais célere os processos de adoção” (BORDALLO, 2019, p. 382).

Os pretendentes à adoção devem, primeiramente, apresentar petição inicial com suas qualificações e dados familiares, conforme informado no art. 197 – A do ECA (BRASIL, 1990). Após o preenchimento, o Juiz dará vistas ao Ministério Público (art. 197-B ECA), (BRASIL, 1990), que pode pedir a designação de audiência, requerer a juntada de documentos e apresentar quesitos que, na etapa seguinte, serão respondidos por meio do estudo técnico feito por equipe multidisciplinar com o objetivo de avaliar a capacidade dos requerentes para exercerem a paternidade ou maternidade (art. 197 - C ECA) (BRASIL, 1990):

Não somente o interessado é informado pelo psicólogo e pelo assistente social acerca dos encargos da adoção, alcance de sua responsabilidade e

necessidades do adotando, como também é entrevistado e avaliado, para se se auferir o seu grau de confiabilidade para se tornar pai/mãe (NUCCI, 2020, p. 240).

Outra fase imprescindível no processo de habilitação é a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, fins de prepará-los psicologicamente, trazer orientações necessárias, bem como estimular a adoção de certos grupos de crianças e adolescentes menos procurados, sempre que possível promovendo o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento (art. 197-C, § 1º e 2º, ECA) (BRASIL, 1990). No mesmo sentido, é recomendado o preparo dos adotandos antes de inclui-los em família adotiva, consoante previsão do § 3º do mesmo artigo.

Assim que for certificada a participação no programa, o art. 197-D do ECA (BRASIL, 1990) aduz que o juiz, em 48 horas, determinará a juntada do estudo técnico realizado e poderá, dependendo do caso, designar audiência de instrução e julgamento, chegando à decisão de deferir ou não a habilitação.

Quando deferida a habilitação, processo que deverá se prolongar por no máximo 120 dias, prorrogáveis por igual período (art. 197-F ECA) (BRASIL, 1990), o candidato estará inscrito nos cadastros, sendo sua convocação feita em ordem cronológica e conforme a disponibilidade de crianças e adolescentes, previsão do art. 197-E do ECA (BRASIL, 1990). Para verificar se ainda existe a pretensão de adotar, a habilitação deve ser renovada pelo menos a cada três anos, mediante nova avaliação (art. 197 – E, § 2º, ECA) (BRASIL, 1990).

4.2 A IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO E SEU FRACASSO: REFLEXOS NA VIDA DO ADOTADO

Conforme mencionado anteriormente, a adoção é medida irrevogável diante da previsão do § 1º do art. 39 do ECA (BRASIL, 1990). Em vista disso, Artur Marques da Silva Filho aduz que:

A finalidade da adoção é a proteção e a integração familiar do adotado. Tais objetivos poderiam ser frustrados se não houvesse o legislador previsto a estabilidade da adoção. E um dos mecanismos jurídicos para resguardar essa estabilidade é, sem dúvida, o de impedir a sua dissolução pela vontade das partes (2019, p. 227).

Ocorre que, muitas vezes, a adoção, que tem o objetivo de possibilitar à criança ou ao adolescente uma vida digna, com respeito, garantindo todos os direitos fundamentais apontados na Constituição Federal, acaba sendo frustrada e tendo consequências contrárias às previstas. Isso ocorre, em grande parcela dos casos, por conta da idealização por partes dos pais, que imaginam um filho perfeito, que não irá causar nenhum tipo de conflito. Nesse sentido, Isabel Cristina Gomes, Rita Tropa Alves dos Santos Marques e Yara Ishara aduzem:

O desejo de adotar é diferente do desejo de querer ter o filho que não se tem ou não se pode ter, o que nos leva a dar maior importância a um projeto de adoção pautado não em carências, necessidades e idealizações, mas no desejo genuíno de parentalizar ou de “fazer família” (2018, p. 221).

Além dos casos de idealização, Niva Maria Vasques Campos refere acerca da existência de algumas outras esferas que serão tocadas com o ato de adoção, e que,

se não foram bem pensadas e discutidas poderão incitar a tentativa de devolução. O âmbito financeiro, por exemplo, é um dos que sofrerá o impacto ocasionado pelo aumento da família, posto que será necessário arcar com serviços de saúde e educação complementares. Outra importante repercussão da adoção é na saúde física e mental dos adotantes diante da grande responsabilidade abraçada. Ainda, nas famílias que já possuem filhos existe sempre a possibilidade de que eles descubram afinidades e sejam unidos, assim como não se deve excluir a eventualidade de disputas e impicâncias entre eles. Outro motivo que enseja a tentativa de devolução são os efeitos na família extensa, já que os parentes podem dar um tratamento distinto aos adotados, tanto em seu detrimento, quanto para mimá-los (2019, p. 87-96).

Em resumo, são diversos os fatores que podem motivar a tentativa de devolução:

A carga de responsabilidade assumida, a inexistente ou injusta divisão de papéis, o apoio ou a rejeição do cônjuge e da família, o seu suporte financeiro e psicossocial, tudo isso se amalgamará para te atingir em um nível muito pessoal (CAMPOS, 2019, p. 88).

Assim, mesmo a adoção sendo uma medida irrevogável, nada impede que os pais manifestem seu desejo em “devolver” o filho adotado, por qualquer dos motivos elencados, entre outros. Nesse cenário, o caso concreto deverá ser analisado, levando em conta o princípio do superior interesse da criança e do adolescente para ponderar a volta da criança ao acolhimento, visando sempre, dentro do contexto, o maior benefício para sua vida e formação.

Considerando que em alguns casos, em que pese à irrevogabilidade da adoção, é favorável ao jovem retornar ao abrigo, ao passo que ser mantido em uma família que já não consegue vê-lo como filho, traria consequências que poderiam até mesmo prejudicar o seu desenvolvimento sadio (VASCONCELOS; MORAIS, 2019, p. 44).

Assim, levando em consideração o princípio, o Judiciário acaba, dependendo do caso, decidindo pela destituição do poder familiar e encaminhamento do adotado de volta à instituição. Mesmo diante dessa situação, o dever alimentar não será interrompido, já que este só será inibido quando a criança for adotada novamente, conforme ilustrado pelo entendimento do Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, do TJRS:

Considerando que a destituição do poder familiar não implica, por si só, a extinção da obrigação alimentar, já que o **rompimento definitivo do vínculo estabelecido por meio da adoção somente acontecerá se o infante for colocado em família substituto por intermédio de nova adoção**, a quantia fixada em 30% do salário mínimo está ajustada ao binômio alimentar [...]. (Apelação cível nº 70048578835, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em: 05-07-2012) (BRASIL, 2012, grifo nosso).

A conduta de “devolver” o filho após a conclusão do processo de adoção é extremamente grave, já que o adotado viverá novamente a situação de abandono por parte dos pais, reforçando os sentimentos de desprezo, perda e baixa autoestima, além de se sentir o culpado pelos descasos sofridos. Assim, há de ser analisada a possibilidade de responsabilizar os pais pela sua conduta.

Primeiramente, é preciso caracterizar os elementos necessários para que possa haver a responsabilização dos pais, mediante indenização. Paulo Nader refere

acerca do conceito de responsabilidade civil: “A nomenclatura *responsabilidade civil* possui significado técnico específico: refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado” (2010, p. 7).

Sobre os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, Maria Helena Diniz ensina:

a) existência de uma *ação*, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade civil, temos o risco [...]; b) ocorrência de um *dano* moral e/ou patrimonial causado à vítima [...]; c) *nexo de causalidade entre o dano e a ação* (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano (2019, p. 53-54).

Dessa forma, por não haver uma norma específica de punição em casos de devolução de crianças, o entendimento jurisprudencial majoritário leva em conta a análise, no caso concreto, dos requisitos mencionados para auferir a possibilidade de indenização pela responsabilidade civil.

Assim, o primeiro deles, a existência de uma ação que configure o ato ilícito, conceituado pelo art. 186 do CC: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Em seguida, deve ser verificado um dano, que pode ser tanto extrapatrimonial, “[...] aqueles que atingem os sentimentos, a dignidade, a estima social ou a saúde física ou psíquica, ou seja, alcançam o que se pode denominar de direitos de personalidade ou extrapatrimoniais” (LUTZKY, 2012. p. 130-131), devendo ser averiguado no caso concreto, por exemplo, um abalo psicológico gerado principalmente pela quebra de expectativa e confiança ao pensar que formaria laços afetivos e seria acolhido pela família, quanto patrimonial. Por último, deve haver um nexo de causalidade entre o dano gerado e a ação dos adotantes. Assim sendo, Carlos Roberto Gonçalves dispõe:

Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 186 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem (2020, p. 523).

Feita a análise acerca dos pressupostos da responsabilidade civil e conforme mencionado no decorrer do trabalho, pode-se entender que, quando os adotantes descumprem suas funções advindas da maternidade e da paternidade, ocasionando um prejuízo, seja patrimonial ou extrapatrimonial na vida da criança e do adolescente, e sendo possível apurar um nexo de causalidade entre a conduta, omissiva ou comissiva, e o dano sofrido, diante da necessidade de seu retorno ao acolhimento, possivelmente será arbitrada uma indenização com o intuito de compensar o adotado, ao menos na tentativa de reduzir os abalos sofridos.

Nesse sentido, decisões de diferentes tribunais ilustram a possibilidade de arbitramento de indenização nos casos de devolução da criança ou adolescente. O primeiro caso demonstra a notável ausência de preparo dos pais, já idosos, que procederam na adoção de criança em idade avançada, caso que demanda uma disposição elevada, assim, mesmo havendo falha no processo de verificação de

aptidão dos pais, estes praticaram atos para a devolução da adotada, causando danos a ela:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO. **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ABANDONO AFETIVO.** CABIMENTO. EXAME DAS ESPECÍFICAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA HIPÓTESE. CRIANÇA EM IDADE AVANÇADA E PAIS ADOTIVOS IDOSOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL QUE DEVE SER COMPATIBILIZADA COM O RISCO ACENTUADO DE INSUCESSO DA ADOÇÃO. NOTÓRIA DIFERENÇA GERACIONAL. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS E DIFERENCIADOS. PROVÁVEL AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO OU PREPARAÇÃO DOS PAIS. ATO DE ADOÇÃO DE CRIANÇA EM AVANÇADA IDADE QUE, CONQUANTO LOUVÁVEL E NOBRE, DEVE SER NORTEADO PELA PONDERAÇÃO, CONVICÇÃO E RAZÃO. **CONSEQUÊNCIAS GRAVES AOS ADOTANTES E AO ADOTADO.** PAPEL DO ESTADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO DE ADOÇÃO. CONTROLE DO ÍMPETO DOS ADOTANTES. ZELO PELA RACIONALIDADE E EFICIÊNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE ADOÇÃO. **FALHA DAS ETAPAS DE VERIFICAÇÃO DA APTIDÃO DOS PAIS ADOTIVOS E DE CONTROLE DO BENEFÍCIO DA ADOÇÃO. FATO QUE NÃO ELIMINA A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS QUE PRATICARAM ATOS CONCRETOS E EFICAZES PARA DEVOUÇÃO DA FILHA ADOTADA AO ACOLHIMENTO.** CONDENAÇÃO DOS ADOTANTES A **REPARAR OS DANOS MORAIS CAUSADOS À CRIANÇA.** POSSIBILIDADE. CULPA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DOS DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM VALOR MÓDICO. OBSERVÂNCIA DO CONTEXTO FÁTICO. EQUILÍBRIO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO E DO GRAU DE CULPA DOS PAIS, SEM COMPROMETER A EFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONDENAÇÃO DOS PAIS DESTITUÍDOS A PAGAR ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DO PODER DE GESTÃO DA VIDA DO FILHO, MAS NÃO DO VÍNCULO DE PARENTESCO. MAIORIDADE CIVIL DA FILHA. FATO NOVO RELEVANTE. RETORNO DO PROCESSO AO TRIBUNAL COM DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE DA ALIMENTADA E POSSIBILIDADE DOS ALIMENTANTES. [...] (Recurso Especial nº 1698728, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Julgado em: 04-05-2021) (BRASIL, 2021).

O caso seguinte aponta a negligência dos pais em relação ao filho adotado, já que praticaram atos para sua devolução ao abrigo, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, restou configurado motivo suficiente para o arbitramento de indenização pelos danos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - **INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ADOÇÃO - DEVOUÇÃO DO MENOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTIVOS CONFIGURADA.** Tendo os pais adotivos abandonado o menor, devolvendo-o ao abrigo, não tendo demonstrado sequer um mínimo de esforço para reaproximarem da criança, patente o dever de indenizar, não só porque o filho foi privado do convívio de seus pais mas, primordialmente, de sua irmã de sangue de quem sente muita saudade. Negligenciando os requeridos na criação e educação do adotado, mormente, por terem ciência de que a adoção somente foi concedida, para possibilitar o convívio irmãos, ferindo, assim, o princípio constitucionalmente assegurado, da dignidade da pessoa humana, cabe-lhes indenizar a criança pelos danos sofridos (Apelação cível nº 1.0702.09.568648-2/002, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça de MG, Relatora: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Julgado em: 10-11-2011) (BRASIL, 2011, grifo nosso).

A última situação faz referência aos pais que abusaram de seu direito ao devolverem a criança já inserida na família, sendo então fixada indenização:

Ação indenizatória – Danos morais – **Responsabilidade civil pela devolução de criança adotada** – Intempestividade do recurso – Inocorrência – Aplicação do prazo de 15 dias previsto no Código de Processo Civil – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Juiz, na condição de destinatário das provas, deve indeferir providências meramente protelatórias – Acervo probatório farto e suficiente para a resolução da lide – Mérito – **Abuso de direitos dos pais adotivos em devolver a criança inserida no seio familiar** – Responsabilidade objetiva – Abuso de direito – "Venire contra factum proprium" – **Danos morais** "in re ipsa" – **Valor da indenização** bem fixado pela r. sentença no valor de R\$ 150.000,00 que não comporta redução – Sentença mantida – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (Apelação Cível nº 1007832-93.2018.8.26.0048, Quarta Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relatora: Marcia Dalla Déa Barone, Julgado em: 05-03-2020) (BRASIL, 2020, grifo nosso).

Diante do exposto, pode-se entender que, embora a adoção seja um ato irrevogável, infelizmente, na prática não se mostra como absoluto, correndo risco de produzir efeitos contrários aos desejados na vida do adotado. Assim, a regra deve ser analisada com cautela, averiguando os elementos do caso concreto para definir qual a melhor medida a ser tomada, levando em conta o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo possível o arbitramento de indenização pretendendo a compensação pelos abalos ocasionados ao adotado.

Uma das medidas importantes que podem contribuir para o sucesso da adoção é um processo de habilitação criterioso e um estágio de convivência com adequada supervisão da equipe técnica do Juizado da Infância e Juventude, evitando, na medida do possível, o nefasto dano do insucesso de uma adoção de criança ou adolescente. Além disso, o acompanhamento da família com psicoterapeuta especializado no assunto é essencial para a adaptação à nova realidade criada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A doutrina da proteção integral, que considera as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito, amparada pelos princípios da absoluta prioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente, busca assegurar os direitos fundamentais a essa faixa etária, além de possibilitar a análise do caso concreto com o intuito de definir sempre a melhor solução para sua vida. Como resultado, o art. 227 da CF prevê uma série de direitos que devem ser observados no tratamento das crianças e adolescentes, como o direito à saúde, ao respeito, à convivência familiar, entre outros mencionados no primeiro capítulo do trabalho.

Quanto ao direito à convivência familiar, a família natural, em regra é onde a criança deve permanecer, sendo seus genitores os responsáveis por exercer o poder familiar, apenas sendo retirada do local nos casos em que houver motivos para tanto, são as hipóteses de violências física, psicológica, sexual ou negligência por parte dos pais, podendo inclusive ocasionar a perda ou suspensão do poder familiar.

Quando o Conselho Tutelar recebe uma denúncia da prática de qualquer uma das condutas referidas, deve contatar a família, fins de averiguar a exatidão da informação. Caso confirmada, deve requerer ao juiz autorização para a retirada da criança do local e encaminhamento à família ampliada, se houver, ou então ao acolhimento familiar como primeira opção, caso não seja possível, ao institucional.

Nesse período, serão tomadas providências com o objetivo de reestruturação da família, visando a volta do filho. Se fracassadas as tentativas de reorganização familiar, impossibilitando o retorno da criança, o Ministério Público irá propor ação de destituição do poder familiar, com o conseqüente encaminhamento à família substituta.

As modalidades de colocação em família substituta são: a guarda, que não pressupõe a prévia suspensão ou destituição do poder familiar; a tutela, ficando o tutor responsável pela criança ou adolescente e seus bens, devendo ter ocorrido a suspensão ou a destituição do poder familiar; e a adoção, hipótese em que será atribuída à criança ou ao adolescente a condição de filho.

Mais especificamente quanto ao processo de habilitação dos candidatos à adoção, primeiramente deve ser feita a petição inicial com algumas informações básicas. A etapa seguinte consiste na realização de um estudo técnico por equipe multidisciplinar com a finalidade de avaliar a capacidade dos requerentes em exercerem a paternidade ou maternidade. Além disso, os postulantes devem participar de programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, fins de prepará-los psicologicamente e orientá-los acerca do encargo. Após essas duas principais fases, será deferida ou não a habilitação.

Transitada em julgado a sentença de adoção, essa, conforme determina a lei, torna-se irrevogável. Em que pese o estipulado na legislação acerca da irrevogabilidade da medida, nada impede os casos de tentativa de devolução de filhos adotivos, que devem ser analisados com muita diligência pelo fato de envolverem crianças e adolescentes que já passaram por situações desagradáveis anteriormente. A devolução irá reviver todos os traumas e cicatrizes existentes, podendo agravar os prejuízos para seu desenvolvimento saudável.

Ainda que a manifestação de vontade do retorno da criança ao acolhimento possa ser danosa e contrária ao estipulado no Estatuto da Criança e do Adolescente, a permanência em uma família que já não o considera como filho e não está dando o tratamento que merece pode ser ainda mais prejudicial.

Assim, inúmeros motivos como a idealização, o impacto financeiro, os conflitos familiares e a saúde física e mental dos pais podem ensejar a tentativa de devolução do filho adotivo.

Nessas hipóteses, tendo como base o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, deverá ser feita uma análise do caso concreto para avaliar a situação mais benéfica ao seu desenvolvimento saudável, podendo ser considerada sua volta ao acolhimento como mais proveitosa do que permanecer com pessoas que não estão possibilitando sua plena formação. A decisão a favor do retorno da criança ao acolhimento poderá ensejar o pagamento de indenização por parte dos pais, objetivando o reparo dos danos causados pela ilusão de que teria uma família e desenvolveria laços afetivos.

Uma das medidas importantes para a redução dos casos de adoções impensadas, conforme mencionado no corpo do trabalho, é um processo de habilitação criterioso e um estágio de convivência com adequado acompanhamento da equipe técnica do Juizado da Infância e Juventude, evitando o insucesso das adoções. Além disso, a psicologia é uma área que auxilia na estruturação da família, assim, a psicoterapia com profissionais que possuam conhecimentos no assunto, tanto para os pais quanto para os filhos, também é fundamental no momento de construção de vínculos.

O tema, por sua relevância, está a merecer maior análise e pesquisa a fim de elucidar melhor os fatores que levam as famílias a devolverem os filhos que chegaram pelo caminho da adoção.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Mariza Silveira. **Violação da Infância**: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam! Porto Alegre: AGE, 2005.

ALMEIDA, Roberto Santoro *et al.* **Saúde Mental da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2019. *E-book*.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. p. 348-430. *E-book*.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1698728**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 04-05-2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701550975&dt_publicacao=13/05/2021. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1892782**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 06-04-2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002223983&dt_publicacao=15/04/2021. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade Civil – Dano Moral. **Jurisprudência em Teses**, Brasília, n. 125, 17 maio 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11383/11512>. Acesso em: 17 nov. 2021.

CAMPOS, Niva Maria Vasques. **Adoção**: A Ida para Casa, Desafios, Impactos e Fontes de Apoio. Curitiba: Juruá, 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/wp-content/uploads/2020/09/relatdiagnosticoSNA2020.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 7v.

GOMES, Isabel Cristina; MARQUES, Rita Tropa Alves dos Santos; ISHARA, Yara. Encontros e desencontros na adoção: o paradoxo da ilusão. *In*: LEVINZON, Gina Khafif; LISONSO, Alicia Dorado de. **Adoção: desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Blucher, 2018. p. 221-234. *E-book*.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Doutrina e Jurisprudência**. 20. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

JUNG, Flávia Hermann. **Abuso Sexual na Infância: uma leitura fenomenológica-existencial através do Psicodiagnóstico Rorschach**. 2006. Dissertação (Mestrado em Psicologia) Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2006. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/1847/1/Flavia%20Hermann%20Jung.pdf>. Acesso em: 08 set. 2021.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A Reparação de Danos Imateriais como Direito Fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MACIEL, Karla Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Poder Familiar. *In*: AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. p. 171-283. *E-book*.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **AC 1.0702.09.568648-2/002**. Oitava Câmara Cível. Relatora: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgado em 10-11-2011. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&numeroUnico=5686482-90.2009.8.13.0702&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em: 22 set. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 7v.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **AC 70048578835**. Oitava Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em: 05-07-2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 26 maio 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **AC 70068292218**. Oitava Câmara Cível, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 09-03-2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-%20solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 29 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **AC 70084953165**. Sétima Câmara Cível, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 25-08-2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-%20solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 27 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **AI 70072330624**. Sétima Câmara Cível, Relatora: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 29-03-2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-%20solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 03 out. 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8069/90**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. *E-book*.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **AC 1007832-93.2018.8.26.0048**. Quarta Câmara de Direito Privado. Relatora: Marcia Dalla Déa Barone. Julgado em: 05-03-2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13393023&cd Foro=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_ef355687fdaf4e00bea5aaf60c72bd1a&g-recaptcha-response=03AGdBq250eM_ONHUtZvl-iagxlQowg5z-PpDugAN0ChUXkkWc-cw18JL69Z5Uc243IQTXYBi1IC9Hkk3x_YjvVG3yGqZPF4o5b-OqCZSCOKFuC6izzMvLy5D4iVe7yX6oCeTkOIY6oKjYEGGnqz-FrL-1q2mSazxREzo5AyOmL-sDY1-9xJABiVvhcaD1hYlxGFniPKVTQTDcoZWTY5Mw8jBvCrjnr5TVCJfwiePktMFI3yqCy7sXru1OU1M-ju880wAwFsO3NaZm5C9wFDnYDx_I044wesn-eRU9x_UagNucUFvltSjpi12wf2YffkMWPnkth5KT43TRnh8w3_Ktp9y-co67Lo2RmK-RESCWhTHVo0eXmfNJT3dGOxkL2lu9YrVZrOBjmXkNBaskcAjlOZAiveA9Q1aJ475fUyW5ddgKs7l_06ClAgIx-Jgxo7CGXKC9gSCJiVhv2JxgtT-X3aD0s6d8PMnAhrQuszFrbS30JDzagx5rGBXHT0P810a2uoHRDrjH2c4bH99roevfqEuPTL2I68BQ. Acesso em: 22 set. 2021.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família & Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Almedina, 2020. *E-book*.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 4. ed. São Paulo: Thompson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. *E-book*.

VASCONCELOS, Cristiane Beuren; MORAIS, Marina Oliveira de. Criança não é brinquedo: a responsabilização civil pela devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, São Paulo, v. 31, p. 44-69, jul./ago. 2019.